

serviços, de outro, ainda em tese, conduzirá a uma clara limitação de licitantes hábeis a ofertarem preços mais vantajosos, conduzindo a um desperdício de recursos públicos que deveriam se voltar ao atendimento da população.

Sem prejuízo dos elementos traçados pela **DENUNCIANTE**, preliminarmente analisados pela 3ª CCE, determino, ainda, que os presentes autos sejam encaminhados à DIPLAMFCE, para que se proceda análise dos termos do Edital e demais documentos que o instruem, por intermédio da Coordenação de Fiscalização Especializada em Mobilidade e Obras Públicas (CEMOP), após a qual, conforme o caso, proceder-se-á com a citação da **DENUNCIADA**.

Tais elementos, entendo, são mais do que suficientes à fixação da cautelar de sustação imediata do aludido processo licitatório, na forma prevista e autorizada pela Lei Complementar nº 109/2016 e Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23), a qual estabeleço, nos seguintes termos:

I - Aplicação das medidas cautelares, previstas nos incisos II e III, do art. 96, da LC nº 109/2016 c/c incisos II, III e parágrafo único, do art. 145, do RITCM-PA, destacadamente:

a) Sustação/suspensão imediata da Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM, da Prefeitura Municipal de Marabá (Processo nº 050505211.000023/2024-01), vinculado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, na etapa em que se encontra, inclusive quanto a eventuais contratações e pagamentos dela decorrentes.

b) Requisição de informações, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, Sra. ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA, para apresentar defesa ou justificação, quanto aos fatos assinalados acima, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a qual deverá ser encaminhada ao TCM-PA, em meio digital, por intermédio do Protocolo Virtual, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

c) Requisição de documentos, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, Sra. ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA, para apresentar cópia integral do processo licitatório, fazendo constar, dentre os documentos apresentados, todos os pedidos de esclarecimento, impugnações e/ou recursos, bem como as subsequentes manifestações do ente municipal, aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM, observada a forma e prazo do item “b”.

d) Requisição de documentos, sob a responsabilidade do Agente de Contratações de Marabá, vinculado Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM, para apresentar cópia integral e informações alusivas a inabilitação da empresa **DENUNCIANTE**, manifestando-se quanto aos pontos aduzidos na presente denúncia, observada a forma e prazo do item “b”.

II - Nos termos das determinações exaradas, por meio desta cautelar e dos prazos acima estabelecidos, fixo multa diária, em desfavor da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, de responsabilidade pessoal da Sra. ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA, em caso de não atendimento desta

decisão, com fundamento no **art. 699, do RITCM-PA (Ato nº 23)**, no importe de 500 UPF's-Pa (quinhentas unidades de padrão fiscal do Estado do Pará), até o limite de 33.000 UPF's-Pa (trinta e três mil unidades de padrão fiscal do Estado do Pará), independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, junto à prestação de contas anual de gestão, daquela Secretaria Municipal.

Ressalto que, nos termos do §2º, do art. 171, da Lei Federal nº 14.133/2021, a **DENUNCIADA** deverá informar ao TCMPA, via ofício, do cumprimento da medida cautelar fixada, procedendo, ainda, com a devida publicização da suspensão da licitação, junto ao Portal da Transparência Pública Municipal, do sistema Geo-Obras e, ainda, via publicação junto aos Diários Oficiais sob os quais se estabeleceu a publicização do certame.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão monocrática junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob encargo da Secretaria Geral, bem como a comunicação da **DENUNCIADA**, por meio eletrônico (sistema SPE e e-mail), sob encargo da 3ª Controladoria de Controle Externo, em caráter de urgência, sendo-lhe assegurada a disponibilização de cópia integral da denúncia formulada e da Informação Técnica já referenciada, como medida que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional, legal e regimental.

Por fim, proceda-se, após a publicação da decisão cautelar monocrática, com a remessa dos presentes autos à pauta de julgamento do Tribunal Pleno, para fins de homologação, em tudo observadas as disposições fixadas nos §§ 1º e 3º, do art. 340, do RITCM-PA.

Belém, 30 de agosto de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

¹ BRASIL. MS 26547 MC/ DF- Distrito Federal, Rel. Ministro Celso de Mello, publicação DJ 29/05/2007. “Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC –008.538/2006-0)”.

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Art. 95, II, § 1º; Art. 96, II Lei Complementar nº 109/2016/TCMPA, art. 348, I do RITCMPA

PROCESSO Nº: 1.001420.2024.2.0001 / 1.001420.2024.2.0013

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDEB

RESPONSÁVEL: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Tratam os autos da REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, concedida através do Acórdão nº 44.985, de 14/05/2024, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º, § 2º RITCM-PA;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

II – DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, proceda a suspensão do procedimento licitatório de REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023-SRP, realizado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Abaetetuba, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art.340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

III - DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Notificação do responsável, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supramencionada;

IV - DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 340 e ss. do RITCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris* e *periculum in mora* -, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

Na Informação nº 328/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA, a mesma sugere, no mérito, a REVOGAÇÃO da MEDIDA CAUTELAR que SUSPENDEU o procedimento licitatório de REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023-SRP, tendo em vista que foi comprovado a finalidade pública da despesa e a efetiva prestação dos serviços.

Assim é que, diante do exposto, em razão da análise da 4ª Controladoria, que concluiu pela comprovação da finalidade pública da despesa, além da efetiva prestação dos serviços, determino a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR expedida por meio do nº 44.985, de 14/05/2024.

Determino a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, representada pelo Sr. Jefferson Felgueiras de Carvalho e submeto à apreciação plenária.

Arquivem-se os autos.

Belém, 02 de setembro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46926

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

NOTIFICAÇÃO Nº 49/2024/TCM-PA

(PROCESSO Nº 202030283-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno – RITCM-PA, com fundamento no art. 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. Homero Ryan de Brito Neves, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez proporcional da Sra. **Edilene do Socorro Felix da Silva**, CPF nº 588.093.842-53, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 751/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual: 1. Juntar aos autos, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, os seguintes documentos:

- Último contracheque da servidora.
- Demonstrativo da memória de cálculo do valor dos proventos.
- Encaminhar o Laudo onde deverá constar a CID, bem como o nome da doença ensejadora da invalidez.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 30, § 2º e art.71, I da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de agosto de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA / Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 110/2024/TCM-PA

(PROCESSO Nº 201932460-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art. 30, § 1º da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. Giovanni Spindula Thomaz, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **Maria Antônia Pereira da Costa**, CPF nº 306.646.243-91, em razão dos fatos



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>